



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC.**

Pregão Eletrônico nº52/2024

**AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.720.223/0001-80, com sede na Rua dos Vereadores, nº940 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul/SC – CEP: 89162-850, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que restou por habilitar a empresa **VERNER KRENZLIN ME**, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

De maneira preliminar, a Recorrente pugna *venia* para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, destacando que o presente manejo tem única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação da licitante acima descrita, objetivando de auxiliar na melhor contratação para a administração pública.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela Recorrente durante sessão, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de suas razões.



## **II - DOS FATOS**

A empresa VERNER KRENZLIN ME, apesar de restar declarada vencedora, no edital em epígrafe, deixou de cumprir requisitos básicos do edital, a qual a torna inapta para sagrar-se vencedora.

Conforme se mostrará adiante, não haverá prejuízo algum a esta Administração no acolhimento das razões aqui expostas, sendo que prejuízos de fato serão suportados caso se mantenha a habilitação da primeira colocada.

Portanto, há razões suficientes para a inabilitação da empresa VERNER KRENZLIN ME, razão pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, fazendo-se justiça ao caso e evitando um imbróglio judicial em busca da própria.

## **III – DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **III.1. Da ausência de ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.**

A empresa VERNER KRENZLIN ME, não demonstra compatibilidade entre o objeto social da empresa licitante e o objeto da licitação, conforme se demonstrará a seguir.

Sob a alegação vejamos o que consta das atividades desenvolvidas pela empresa:



NUMERO DE INSCRIÇÃO 83.009.308/0001-25 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 31/08/1978
NOME EMPRESARIAL VERNER KRENZLIN		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores		

Nota-se que a empresa não possui serviços de mão de obra para implementos agrícolas em suas atividades, ou seja, a empresa participante não detém propriedade e capacidade para o que se propõe a executar.

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

*[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, **as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele.** Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (grifo nosso)*



Para ratificar tal entendimento, insta trazer à tona o entendimento majoritário do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (...)**”*  
*(Acórdão 1021/2007, Plenário, Processo 002.993/2007-5)*  
*(grifo nosso)*

E como já pontuado através do Acórdão nº642/2014: “o objeto social (...) devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, relator do Acórdão nº 642/2014 [5], proferido nos autos da Representação nº 015.048/2013-6.

A exigência de compatibilidade, portanto, prestigia o princípio da legalidade, do qual a administração pública jamais deve se afastar, não bastando que a empresa licitante detenha a capacidade comercial de fato, mas que também esteja em conformidade com a lei.

Logo, para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.



Dessa forma, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem “não é do ramo”.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União em acórdão 759/2017 entende que: ***"A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada"***.

De igual maneira, o entendimento apresentado no Acórdão nº 67/00 do Plenário e no Acórdão 1.021/07 - Plenário em que o Rel. Min. Marcos Vilaça afirma que: ***"inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação"***.

Assim, considerando inclusive entendimentos do TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado, restou devidamente provado ser possível a inabilitação da empresa VERNER KRENZLIN ME, que apresentou ramo de atividade diferente do objeto da licitação.

#### **IV - DO PEDIDO**

Ante o exposto e na melhor forma de direito, a licitante Recorrente, requer desta Comissão de Licitação, o provimento do presente recurso julgando procedente as razões, ora apresentadas, para declarar a empresa VERNER KRENZLIN ME, como inabilitada da licitação, restabelecendo a isonomia entre os participantes.

Termos em que se pede e espera deferimento.



Rio do Sul, 25 de novembro de 2024.

---

CAROLINE GABRIELA ROSSETTI  
OAB/SC 49345  
AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 27.720.223/0001-80

*AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 27.720.223/0001-80  
Rua dos Vereadores, nº940 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul/SC – CEP: 89162-850.  
Fone: 47 – 99772-0553 E-mail: [licita@agromasterpecas.com.br](mailto:licita@agromasterpecas.com.br)  
Banco do Brasil - 001 Agência 276-3 Conta Corrente 59141-6*